



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

A decisão que está sendo reformada da c. Turma da lavra do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho e trata do parâmetro para pagamento de danos materiais – pensão mensal.

O Tribunal Regional havia entendido pelo indeferimento do pensionamento porque mesmo diante da incapacidade da autora para funções originárias de forma permanente, ela se encontrava empregada, e a c. Turma reformou a decisão determinando a condenação no pagamento de 50% de pensionamento.

DIVIRJO DO RELATOR NO CONHECIMENTO, pois não verifico especificidade no aresto colacionado.

Eis a tese da c. Turma:

Diante das circunstâncias dos autos, tendo sido pleiteada, na petição inicial, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente à maior remuneração percebida no curso do contrato de trabalho e, por óbvio, correspondente à remuneração auferida quando do exercício do cargo de 'gerente administrativo' ocupado antes do afastamento da autora para tratamento de saúde e reabilitação para o exercício de outra função, afigura-se **razoável fixar a pensão mensal em 50% do valor dessa maior remuneração**. Isso porque **a própria reclamante afirma, na exordial, que atualmente 'uma Gerente Administrativa no mesmo nível da Autora ganha 50% a mais que ela'** (fl. 6).

Sinale-se, ainda, que o Banco reclamado, na defesa, limitou-se a argumentar que a obreira não apresentou referenciais claros para possibilitar a fixação do valor correspondente ao alegado prejuízo sofrido (fl. 310). Todavia, não propôs outros critérios com o objetivo de facultar ao juízo o arbitramento do quantum atinente à pensão mensal.

Desse modo, nada mais justo do que acolher aqueles suscitados na inicial, até porque restou corroborada pela prova colacionada nos autos e consignada no acórdão regional a veracidade das alegações obreiras atinentes à inabilitação definitiva da reclamante para o exercício da função anteriormente exercida.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-619-82.2010.5.05.0011

Eis o aresto paradigma:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE EXERCIA. O art. 950 do atual CCB, de forma diversa da legislação previdenciária, elegeu como referência ao pagamento da indenização a inaptidão ou a redução da capacidade relativa ao ofício ou à profissão da vítima. No que tange à quantificação da indenização, tal preceito prevê duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando do seu a cometimento. Para tal, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de sofreu a vítima. No caso concreto, o Tribunal Regional dá conta de que houve incapacidade total e definitiva para o trabalho que a vítima exercia. **Vale dizer, nessa esteira, que a pensão deve corresponder- à importância do trabalho para que se inabilitou- o Reclamante, o que equivale a 100% de pensão relativa ao que ele percebia** na ativa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.’ TST-RR-100342-10.2010.5.05.0000, PDJ 17/06/2011 – 04ª Turma – Ministra Relatora Dra Maria de Assim Calsing, Autor: Júlio César Ribeiro da Silva. Réu: Banco Bradesco S/A disponível em <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100342&digitoTst=10&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=> acessado em 10/10/2013 às 16:53 (grifou-se)” (pág. 1.665).

Consta na decisão que a condenação ao pagamento de 50% de pensionamento decorreu dos critérios indicados pela parte autora na petição inicial. Assim sendo, o aresto colacionado não analisa premissa idêntica, o que impede reconhecer o dissenso na apreciação de matéria idêntica.

Essas as razões pelas divergi, portanto, apenas em relação ao conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudência, porque entendo inespecífico o aresto colacionado.

Brasília, 23 de junho de 2022.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro